



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 33:067 — Aumenta com um lugar de escriturário de 2.ª classe, para prestar serviço no distrito de Ponta Delgada, o quadro do pessoal do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a que se refere o decreto-lei n.º 32:443.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 33:068 — Torna extensivo aos corpos administrativos o disposto no § 1.º do artigo 281.º do Código do Registo Predial aprovado pelo decreto n.º 17:070.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 33:069 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 30.º do Estatuto Judiciário (decreto-lei n.º 22:779).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:070 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia respeitante a mínimos de custas a vários escriturais das execuções fiscais de Faro.

Decreto n.º 33:071 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 223.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 10:494 — Manda passar ao estado de desarmamento o aviso de 2.ª classe *República* e fixa a sua lotação, para efeitos de ser abatido ao serviço.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:495 — Torna obrigatória a colocação de um sinal com as características expressas neste diploma em todos os automóveis que circulem tendo atrelados reboques de qualquer natureza.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:496 — Determina que a Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapelaria cobre a taxa de \$10 por capapuço, chapéu ou artigo similar de feltro de fabrico nacional durante o 4.º trimestre do ano corrente e o 1.º trimestre do ano de 1944.

Portaria n.º 10:497 — Define a natureza das operações denominadas contratos colectivos, previstos no decreto-lei n.º 30:137, e a orientação que os organismos contratantes devem seguir.

Decreto-lei n.º 33:072 — Dá nova constituição aos quadros técnicos de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas — Estabelece o vencimento a atribuir aos estagiários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe da Estação Agronómica Nacional, referidos no artigo 60.º do decreto-lei n.º 27:207, e aos estagiários de 1.ª e 2.ª classe do Laboratório Central de Patologia Veterinária, a que se refere o artigo 119.º do mesmo decreto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 33:067

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a que se refere o decreto-lei n.º 32:443, de 24 de Novembro de 1942, é aumentado com um lugar de escriturário de 2.ª classe, para prestar serviço no distrito de Ponta Delgada.

Art. 2.º Competem à Junta Geral do distrito autónomo de Ponta Delgada, nos termos do artigo 86.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, os encargos resultantes do provimento do lugar criado por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 33:068

Durante a vigência do Código do Registo Predial aprovado pelo decreto n.º 15:113, de 6 de Março de 1928, gozaram os corpos administrativos, quanto ao pagamento de emolumentos por actos de registo nas respectivas conservatórias, de tratamento igual ao estabelecido para a Fazenda Nacional (§ 2.º do artigo 303.º).

Pouco tempo durou tal regalia, pois com as reformas operadas por virtude dos decretos n.ºs 15:986 e 17:070,

respectivamente de 29 de Setembro de 1928 e 4 de Julho de 1929, os corpos administrativos deixaram de estar isentos do pagamento imediato de emolumentos devidos pelos actos de registo predial.

Esta situação tem-se mantido até ao presente, mas a prática demonstrou que se impõe a restauração do regime instituído pelo citado decreto n.º 15:113.

Na verdade, verificou-se que nos processos em que haja de fazer-se o rateio a que alude o § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:882, de 9 de Janeiro de 1935 — e são a maioria —, a despesa com as diligências a efectuar na conservatória do registo predial é, por vezes, superior à importância que vem a ser recebida no final da execução.

Acresce ainda que casos há em que se sabe antecipadamente que o produto da execução não chegará sequer para pagar os emolumentos em causa.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto nos artigos 132.º do Código das Execuções Fiscais, 12.º do decreto-lei n.º 24:882, de 9 de Janeiro de 1935, e 694.º, § 1.º, e 695.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extensivo aos corpos administrativos o disposto no § 1.º do artigo 281.º do Código do Registo Predial aprovado pelo decreto n.º 17:070, de 4 de Julho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 33:069

O decreto-lei n.º 32:269, de 19 de Setembro de 1942, consignou que a comissão de serviço dos juizes da 2.ª instância que fazem parte do Conselho do Império Colonial tem a duração de cinco anos (artigo 2.º, § 2.º).

Mas pelo Estatuto Judiciário foi estabelecido que em caso algum será contado o tempo de serviço passado na metrópole pelos juizes das colónias excedente a quatro anos, seguida ou interpoladamente, ainda que preceda despacho ministerial (artigo 30.º, § 1.º, redacção do decreto-lei n.º 22:779, de 29 de Junho de 1933).

Impõe-se harmonizar este preceito com a duração de cinco anos fixada no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:269.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado o § 1.º do artigo 30.º do Estatuto Judiciário (decreto-lei n.º 22:779, de 29 de Junho de 1933), o qual passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º De futuro e em caso algum será contado o tempo de serviço passado na metrópole, seguida ou interpoladamente, excedente a quatro anos, ainda que preceda despacho ministerial. Exceptua-se o caso de comissão de serviço nos lugares de

vogal do Conselho do Império Colonial, que pode estender-se a cinco anos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:070

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba do n.º 1) do artigo 386.º do capítulo 21.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico, a quantia de 186\$76 a cada um dos seguintes escrivães das execuções fiscais de Faro: Manuel Domingos Júnior, Humberto dos Santos Viegas e Manuel Peres Morais, de mínimos de custas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 33:071

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, destinado a reforçar a verba de 2:000.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 223.º, capítulo 13.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:500.000\$ na verba de 15:000.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.